PROCESSO Nº	**:**	**20222800100046 (E-PAT Nº 19.988)**
RETIFICAÇÃO DE JULGADO	**:**	**Nº**
REQUERENTE	**:**	**REPRESENTAÇÃO FISCAL**
SUJEITO PASSIVO	**:**	**GANESH LOGÍSTICA E DISTR. LTDA**
JULGADOR	**:**	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO	**:**	**95/2026 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

Instado pelo pedido de retificação de julgado interposto pela representação fiscal, reanalisei os valores declarados devidos (procedentes) em 2ª Instancia e conclui que o montante relativo ao tributo deve ser mantido e os demais acréscimos legais (juros de mora e atualização monetária), revistos, em face do que estabelece o Decreto nº 30.466/26, que regulamentou a Lei nº 6.062/25, a saber:

"DECRETO N° 30.466, DE 17 DE JULHO DE 2025.
Art. 1° Fica regulamentada a Lei n° 6.062, de 27 de junho de 2025, que "Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema n° 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128- 48.2022.8.22.0000.".
Art. 2° Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:
I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e
II - para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela." (grifei)

Com isso, a atualização monetária lançada deve ser afastada e a taxa de juros reduzida para R$ 246.506,84, conforme tabela a seguir:

ANO DA APURAÇÃO: 2019

PERÍODO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)	JUROS DE MORA (2)	JUROS SELIC (3)
201901	20/02/2019	372.186,48	0,00	0,00	75.663,27
201902	20/03/2019	429.177,21	0,00	0,00	85.237,16
201903	20/04/2019	442.584,26	0,00	0,00	85.606,41
	TOTAIS:	**1.243.947,95**	**0,00**	**0,00**	**246.506,84**

Observações:
a) tabela elaborada por meio do Sistema de Auxílio a Fiscalizações – SiSAudit;
b) valores atualizados na data do aditamento (30/09/2022).

Conclui-se, em consequência, que, do crédito tributário lançado no aditamento (R$ 5.019.509,52), apenas o valor de R$ 1.490.454,78 é devido, conforme demonstrativo a seguir:

Crédito Tributário		
	(a)	(b)
	Auto de infração	Devido
Tributo:	R$ 1.719.637,89	R$ 1.243.947,94
Multa: 90%	R$ 2.026.340,25	R$ -
Juros:	R$ 741.680,07	R$ 246.506,84
A. Monetária:	R$ 531.851,31	R$ -
Total:	R$ 5.019.509,52	R$ 1.490.454,78

Observação: valores relativos à data do aditamento (30/09/2022).

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do pedido de retificação de julgado interposto pela Representação Fiscal, para dar-lhe provimento, mantendo a decisão prolatada no Acórdão nº 140/2024/2ª CÂMARA/TATE/ SEFIN, de 22 de agosto de 2024, quanto à parcial procedência, mas com alteração do valor devido.

É como voto.

Porto Velho, 20 de julho de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO	**: 20222800100046 - E-PAT: 019.988**
RECURSO	**: RET. DE JULGADO N° 019.988**
RECORRENTE	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RECORRIDA	**: GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA**
RELATOR	**: REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
REP. FISCAL	**: TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES**
PGE	**: EDER LUIZ GUARNIERI**

ACÓRDÃO Nº 093/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA **: ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025.** Constatado que os acréscimos legais foram calculados com a atualização monetária calculada pela UPF e juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com a legislação vigente à época da autuação, procedeu-se a adequação do crédito tributário às normas supervenientes. Exclusão da atualização monetária e recálculo dos juros de mora pela Selic. Crédito tributário reduzido. Mantida a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 140/2024/2ª Câmara/TATE/SEFIN quanto à PARCIAL PROCEDENCIA da autuação, mas com alteração do valor devido, na forma da Lei nº 6.062/2025. Pedido de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, mantendo a decisão de Segunda instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO DEVIDO REMANESCENTE**
DATA DO ADITAMENTO 30/09/2022: R$ 5.019.509,52 ***R$ 1.490.454,78**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 20 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator